MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959/2020

EMENDA Nº

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

O inciso artigo 2º da Medida Provisória nº 959/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

- § 1º Nas hipóteses de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de depósito à vista ou de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial. (NR)
- § 2º Não localizada conta bancária de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características: (NR)

(...)

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, na conta utilizada para pagamento do benefício, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas vencidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida visa mitigar a procura de atendimento presencial nas agências bancárias para o recebimento dos benefícios emergenciais concedidos nos termos da MPV 936/2020 e, consequentemente, o risco de contaminação da população pela COVID19. Também é buscado garantir que o beneficiário com dívidas bancárias preexistentes e vencidas receba o valor do benefício na integralidade.

O ajuste contido no Parágrafo 1º busca viabilizar o uso de contas correntes e de poupança em outras instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional indicadas pelo beneficiário, permitindo que os recursos cheguem de forma mais célere para aqueles que precisam.

Quanto ao Parágrafo 2º, parece-nos que a limitação apenas à conta poupança contraria a finalidade da norma, que é atingir o maior número de beneficiários o mais rápido possível e evitar a devolução do pagamento à União. Assim, é feita a alteração para o termo "contas bancárias", de modo a contemplar, além das contas de poupança, as contas de depósito à vista, usualmente conhecidas como contas correntes.

Por fim, no Parágrafo 3º, a redação aqui proposta tem o objetivo proteger o valor do benefício contra débitos já existentes e em atraso na Instituição Financeira detentora da conta bancária indicada pelo beneficiário. A vedação trazida na norma deve ser aplicável somente quanto às dívidas preexistentes com a instituição financeira, restrita a primeira conta indicada pelo beneficiário nesta instituição. Assim, depois de recebido o crédito, caso o valor seja movimentado pelo beneficiário e sejam lançadas parcelas vincendas de operação já contratadas ou novas dívidas contraídas após o crédito, não há infração alguma pela instituição financeira que vier a efetuar lançamentos a débito em referida conta.

Sala de Comissões, de maio de 2020.

Deputado MARCELO CALERO CIDADANIA/RJ